

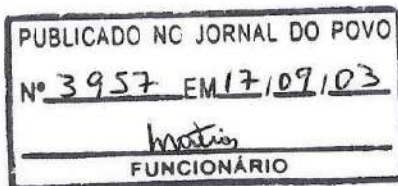


# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, JOSÉ APARECIDO DA SILVA – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores: Nelson Mariano da Silva e João Dutra Netto.



## LEI Nº 1050/2003.

**Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

**Art. 1º** - O Serviço Funerário no Município de Sarandi, de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO FUNERÁRIO

**Art. 2º** - A municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, poderá admitir que o Serviço Funerário seja executado por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

### SEÇÃO I DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

**Art. 3º** - São considerados partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

I – OBRIGATÓRIOS: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres, e os casos especiais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

II – FACULTATIVOS: exclusivamente a critério do contratante do serviço – aluguel de capela, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do inciso I.

**Parágrafo Único** – Os serviços obrigatórios serão coordenados pela Secretaria de Urbanismo, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

## SEÇÃO II

### DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 4º** - Na execução do Serviço Funerário por empresas permissionárias, estas obedecerão obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, por óbito.

§ 1º - O início do plantão será logo após a complementação dos serviços funerários pela empresa plantonista.

§ 2º - Atendimento de acidentes, independente do número de vítimas fatais, se forem da mesma família, será prestado pela permissionária que estiver de plantão, sem movimentar o rodízio óbito á óbito.

§ 3º - O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos o constante do atestado médico de óbito.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Urbanismo a coordenação do plantão funerário, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerário.

**Art. 5º** - É privativo das permissionárias a realização de sepultamento no município.

§ 1º - É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Sarandi e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá necessidade de comprovação do endereço do falecido.

§ 2º - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência contas de luz, água, telefone dentre outros critérios previstos em regulamento.

§ 3º - As funerárias de outras localidades poderão efetuar o sepultamento no Município de Sarandi de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

## SEÇÃO III DO TRANSLADO

**Art. 6º** - A permissionária que se encontrar na escala de Plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo traslado à Sarandi de municípios sarandienses falecidos em outras localidades do Estado ou fora dele.

**Art. 7º** - A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Sarandi e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 8º** - Não ocorrendo o transporte na condição prevista pelo artigo anterior, o traslado poderá ser efetuado:

I – por funerária de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Sarandi;

II – exclusivamente por funerária local, quando o velório ocorrer no Município de Sarandi.

**Art. 9º** - Na ocorrência de óbito, em Sarandi, de pessoas de outros municípios, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

## SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 10** – A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de Serviços Obrigatórios e Facultativos, regidas por esta Lei.

§ 1º - Quando as despesas com a execução dos serviços ocorrerem por conta de Planos de Assistência Funerária, o contratante poderá escolher a permissionária de sua preferência, independente dela estar ou não de plantão.

§ 2º - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, se a empresa que estiver de plantão, não for a contratada, ela continua no plantão até a contratação de seus serviços funerários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

**Art. 11** – A empresa funerária cujos serviços forem contratados fora do seu plantão, será considerada plantonista e não será escalada no seu próximo plantão.

**Parágrafo Único** - A Central de Atendimento dos Serviços Funerários fiscalizará com rigor o cumprimento deste artigo.

**Art. 12** – O sepultamento de indigente será feito no Cemitério Municipal, em cova simples, sem direito a uso perpétuo.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se indigente:

I – O falecido no município de Sarandi, cujo corpo não for reclamado.

II – aquele cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, basicamente de padrão popular.

§ 2º - A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, será comprovada pela Secretaria Municipal de Ação Social, através de laudo emitido pelo Chefe da Divisão da Família que levantará os dados fornecidos pela família do falecido.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) meses, da data do sepultamento, se a família não adquirir o terreno o corpo será exumado e os restos mortais depositados em Ossuário.

**Art. 13** – A execução dos serviços funerários de que trata o artigo anterior é considerado de Ação Social, cabendo ao município as despesas com o caixão, a título de doação, e os demais procedimentos à funerária que estiver no plantão.

**Parágrafo Único** – No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, o reclamante arcará com as despesas do funeral.

## SEÇÃO V DAS TARIFAS

**Art. 14** – As tarifas concernentes aos serviços funerários serão elaboradas anualmente pela Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Funerários e submetidas à apreciação do Chefe do Executivo, que as homologará por Decreto.

**Parágrafo Único** - Em caso de modificação substancial do preço da matéria-prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto desta Lei, as permissionárias poderão requerer a recomposição de preços, fundamentadamente, à Comissão Municipal de Serviços Funerários, que apresentará parecer ao Chefe do Executivo.

**Art. 15** – No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços procurando assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

**Parágrafo Único** – Serão fornecidos a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviço Funerário, pelas permissionárias, os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.

**Art. 16** – As tabelas de preços serão afixadas nos estabelecimentos funerários e na Central de Atendimento dos Serviços Funerários, em local bem visível ao público.

**Parágrafo Único** – As urnas colocadas em exposição deverão estar etiquetadas com os seus respectivos preços de venda.

## SEÇÃO VI DA TARIFA REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E CASOS ESPECIAIS E DA FORMA DE REAJUSTE

**Art. 17** - As tarifas para a execução dos serviços funerários e casos especiais constarão da Tabela de Preços homologada por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º - Nos preços de referências estarão obrigatoriamente incluso: urna, paramentação, velas, transporte dentro do Município, véu e higienização.

§ 2º - Nos funerais infantis, havendo somente a aquisição da urna, o seu valor deverá sofrer 30% (trinta por cento) de abatimento, bem como nos casos de natimorto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

§ 3º - Nos casos especiais, também obrigatórios, os serviços prestados serão remunerados com no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) sobre o preço de tabela.

§ 4º - Nos casos especiais, as permissionárias também deverão oferecer tamanhos especiais em todos os modelos e padrões de urnas (básico, médio e luxo).

§ 5º - O transporte do féretro fora dos limites do Município será cobrado por quilometro rodado, de acordo com a tabela de preços homologada pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 14, desta Lei.

**Art. 18** - Os reajustes dos preços para a execução dos serviços obrigatórios e casos especiais serão efetivados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

## SEÇÃO VII DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS FACULTATIVOS E DA FORMA DE REAJUSTE.

Art. 19 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será colocada em prática após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 dias.

**Parágrafo Único** – O reajuste será anual, na forma acima, ou excepcionalmente, na forma do parágrafo único do artigo 14.

## CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Art. 20 – Caso o Município de Sarandi venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas permissionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

## SEÇÃO I DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS PERMISSONÁRIAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Art. 21 – Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Sarandi;

II – possuir dois veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres e serviços Auxiliares e outro, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsiderada as áreas de capela.

Art. 22 – As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 23 – Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

Parágrafo Único – A vistoria de que trata o caput será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

## SEÇÃO II

### DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS

Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais.

Art. 24 – As ações representativas do Capital social das empresas que se constituíram sob forma de sociedade anônima deverão ser normativas.

Art. 25 – É vedado às empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal dos Serviços Funerários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Parágrafo Único – A Comissão Municipal dos Serviços Funerários somente procederá à análise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista entrante, das formalidades do inciso II do artigo 27 desta Lei.

## SUBSEÇÃO I

Dos Títulos, Sócios ou Acionistas.

Art. 26 – Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra que preste o mesmo serviço, no Município.

## SUBSEÇÃO II

Das formalidades para Habilitação

Art. 27 – Para participar da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:

- a) contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- b) consulta e ou alvará de licença;
- c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
- f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;
- g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
- h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
- i) croqui das instalações;
- j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
- k) cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
- l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos Sócios ou acionistas:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

- a) cópia do documento de Identidade;
- b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
- c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
- d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
- f) certidão negativa de protestos de todos os officios da Comarca.

## SEÇÃO III

### Do Número de Permissionárias

Art. 28 – A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

§ 1º - O número de permissionárias do Serviço será alterado quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, por decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, referendada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.

## SEÇÃO IV

### Do Prazo das Permissões

Art. 29 – As permissões serão outorgadas pelo prazo de 2 (dois) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade dos Serviços e o interesse da Administração Pública.

## SEÇÃO V

### Das Obrigações das Permissionárias

#### SEBSEÇÃO I

#### Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor categoria

Art. 30 – As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de0 categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.